

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 25/6/2025, Seção 1, Pág. 123.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Gilmário Lemke	UF: AM	
ASSUNTO: Recurso contra as decisões da Universidade Federal do Amazonas – UFAM e da Universidade Federal do Mato Grosso – UFMT, que indeferiram o pedido de revalidação simplificada do diploma do curso superior de Medicina, emitido pela Universidad Privada del Este – UPE, em Ciudad del Este, no Paraguai.		
RELATORA: Ludhmila Abrahão Hajjar		
PROCESSO Nº: 23001.000441/2024-82	CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (<input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO BLOCO (<input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO)	
PARECER CNE/CES Nº: 694/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/11/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra os Pareceres da Universidade Federal do Amazonas – UFAM e da Universidade Federal do Mato Grosso – UFMT, que indeferiram o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, emitido pela Universidad Privada del Este – UPE, situada em Ciudad del Este, no Paraguai, em desfavor de Gilmário Lemke.

O interessado apresentou sua solicitação em petição datada de 22 de abril de 2024.

Transcreve-se, abaixo, o arrazoado trazido pelo recorrente, no qual se depreende o contexto fático do pleito, bem como o requerimento postulado a este Colegiado:

[...]

*EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO
SUPERIOR,*

O Requerente é médico formado na UNIVERSIDAD PRIVADA DEL ESTE (UPE) e pretende obter a revalidação simplificada do seu diploma de Medicina. Diante disto, amparado pelo art. 4º, §4º da referida resolução, o requerente protocolou pedido de revalidação simplificada à Universidade Federal do Amazonas, que se manteve inerte ao pedido. Assim sendo, não restou outra alternativa ao requerente se não judicializar o caso, uma vez que um Direito expresso da resolução o estava sendo suprimido.

Foi então ajuizado Mandado de Segurança nº 1020208-54.2022.4.01.3200 no TRF1, com o objetivo de que a universidade iniciasse o processo de revalidação,

analisisse o pedido e emitisse parecer favorável ou desfavorável, quanto revalidação de seu diploma estrangeiro.

O referido processo teve sentença deferindo o pedido liminar e concedendo a segurança ao requerente e somente assim a universidade deu início ao processo administrativo no SEI UFAM.

Iniciado o processo administrativo, foi apresentado requerimento à universidade e todos os documentos comprobatórios necessários, contudo em sede de decisão, a comissão geral de revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros (CGRRDE) da universidade Federal do Amazonas (UFAM) indeferiu a solicitação de revalidação simplificada do diploma expedido pela Universidad Privada Del Este (UPE) - Paraguay, constante do processo SEI nº 23105.050142/2022-69, tramitado no âmbito na Universidade Federal do Amazonas. Por conseguinte foi interposto recurso administrativo, o qual foi indeferido sob o fundamento de que o diploma não atendia aos requisitos básicos previstos nos normativos federais.

Diante da negativa da UFAM, o requerente entrou no Edital nº 002/FM/2022 da UFMT, que tratava da revalidação simplificada de diploma médico, ocorre que a UFMT também negou a revalidação simplificada, no processo administrativo nº 23108.000980/2024-23, conforme decisão em anexo.

Dessa forma, não resta outra alternativa senão interpor o presente recurso ao CNE, uma vez que o diploma do requerente atende aos requisitos necessários estabelecidos pela resolução nº 01/2022 do CNE, e a revalidação simplificada foi negada duas vezes por duas universidades públicas diferentes.

O diploma do requerente atende ao requisito estabelecido pelo art. 11, uma vez que a universidade de formação do autor possui diplomas revalidados no Brasil nos últimos 05 anos, conforme se pode verificar no Portal Carolina Bori:

[...]

Além disso, o requerente também atende ao art. 13, uma vez que participa do Programa Mais Médicos e, portanto, recebe bolsa por agência governamental brasileira, veja-se:

[...]

Diante do exposto, requer o recebimento do presente recurso e a concessão do pedido de revalidação por ser medida que se impõe à Resolução nº 01 de 2022 do CNE que prevê a revalidação simplificada de diploma a todos que tenham se graduado em universidade estrangeira com ao menos 01 diploma já revalidado no Brasil nos últimos 05 anos e/ou que recebem bolsa por agência governamental brasileira, conforme art. 13.(..).

GILMARIO LEMKE.

Esse é o relatório. Esta Relatora passa às considerações.

Considerações da Relatora

Como descrito no histórico do processo, o recurso recebeu análise em agosto de 2024, após a devida instrução e distribuição interna.

Logo, considera-se para o presente parecer os normativos contidos na Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, e a Portaria nº 0411, de 23 de fevereiro de 2017, que regulamenta a Revalidação e o Reconhecimento de Diplomas Estrangeiros no âmbito da UFAM. E, por fim, a Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022, que dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

Dentro da argumentação jurídica e temporal da aplicação da Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, fora juntado aos autos vasta documentação probatória sobre o itinerário educacional do interessado, bem como articulação de pedido judicial junto às Instituições de Educação Superior – IES revalidadoras e a manifestação em sede de recurso contra a decisão das supracitadas universidades sobre o pedido de revalidação pelo rito simplificado.

Preliminarmente, vale elucidar o fato de que, apesar de vasta documentação apresentada pelo recorrente no momento instrutório do recurso junto ao Conselho Nacional de Educação – CNE, não foi juntada nenhuma outra evidência que satisfizesse o aludido no dispositivo do art. 15, § 2º, da Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016:

[...]

§ 2º Esgotadas as duas possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.
(Grifos nossos)

E que, conforme veremos, não houve nenhum erro de fato ou de direito nos pareceres anteriormente exarados pela UFAM e pela UFMT.

Assim, em seu parecer, a UFAM aduz que “por não atender aos requisitos básicos previstos nos normativos federais, destacando que um processo de revalidação simplificada deve atender aos pré-requisitos previstos nas legislações de revalidação de diplomas para análise dos documentos pedagógicos no formato simplificado”. Ressalte-se, ainda, que há inconsistência não aclarada na documentação acostada aos autos referentes a expedição do diploma e do histórico escolar do interessado.

A UFMT, em seu parecer, alega que “o pedido não se enquadra nos artigos que permitem o trâmite simplificado do processo que solicita a revalidação do diploma de graduação em Medicina obtido em Instituição de Ensino Superior estrangeira”:

[...]

Manifestamos pelo indeferimento do pedido de revalidação do diploma do (a) requerente GILMARIO LEMKE e recomendamos que se submeta às provas e exames para adequar à formação médica exigida no País para os estudantes dos cursos de medicina brasileiros, através do Revalida Nacional e/ou Edital de Revalidação Vigente da UFMT (este último se houver).

Feito essas ressalvas preliminares, esta Relatora passa ao mérito da discussão.

Desde o advento da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, alcunha da Lei do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos – Revalida, os processos de revalidação do curso superior de Medicina passaram a ser subsidiados e regulamentados por lei específica, não se aplicando, assim, os termos do processo de revalidação simplificada, bem como os termos contidos na Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022.

Verifica-se, ademais, que a UFAM e a UFMT ao emitir seus pareceres, agiram ambas com zelo, consoante ao disposto na legislação.

Não obstante, é preciso enfatizar que desde o advento da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, que versa, por via infraconstitucional específica, sobre o revalida, esta Relatora tem por convicção que o procedimento da revalidação simplificada, disposto na Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022, passou a não ser aplicável aos cursos superiores de Medicina. Com efeito, ao delinear um rito próprio para a matéria, o legislador ordinário afastou a aplicação de qualquer norma hierarquicamente inferior concernente ao tema.

Assim, considerando os aspectos acima discutidos, esta Relatora é de parecer desfavorável à pretensão do requerente, sintetizado no voto abaixo.

II – VOTO DA RELATORA

Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo as decisões da Universidade Federal do Amazonas – UFAM e da Universidade Federal do Mato Grosso – UFMT, que indeferiram o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, obtido por Gilmário Lemke, emitido pela Universidad Privada del Este – UPE, na Ciudad del Este, no Paraguai, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, e da Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022.

Brasília-DF, 6 de novembro de 2024.

Conselheira Ludhmila Abrahão Hajjar – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente